CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 482/2017

AUTOR DO PROJETO: Ricardo Almeida

EMENTA: "Determina o acesso público as informações e arquivos relativos aos dados das licitações realizadas pelo Executivo Municipal no seu site oficial pelo período mínimo de 05 (cinco) anos".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Almeida, pretende fixar em 05 (cinco) anos o período mínimo de acesso público no site oficial da Prefeitura, quanto às informações e arquivos contendo dados de licitações realizadas pelo Executivo Municipal.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Projeto tem como fundamento básico o princípio constitucional da publicidade, que advém do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse mesmo sentido, o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece:

> "Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
>
> III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos";

Dessa forma, considerando o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência e, portanto, do controle dos atos pela população, entendemos não haver fundamento para imposição de novos meios de controle, tendo em vista que os mesmos já se encontram amplamente assegurados pelo Município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal da Transparência.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com relatório do Setor de Análise e Pesquisa, anexo ao processo, o tema abordado pelo Projeto em questão já se encontra contemplado na Lei Municipal nº 8.460/2013, que trata sobre o acesso à informação no município de Salvador, mais precisamente no seu artigo 6º, inciso IV que estabelece que "*cabe aos órgãos e entidades do poder público, inclusive as Secretarias Municipais, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR. Raymundo
MAT. 6046

a manutenção de informações atualizadas, no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sobre todos os gastos realizados com pessoal, inclusive salários, vencimentos e/ou subsídios, com a aquisição e/ou alienação de materiais, bens e serviços, identificando-se toda e qualquer pessoa física ou jurídica que celebrar contrato ou receber quantias da Administração Pública Municipal".

Ainda com base no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, em respeito à boa técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, cumpre observar o disposto no seu art. 7º, IV, que estabelece que "*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*".

Ademais, constata-se que a proposição sob análise impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 482/2017**.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suíca

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18